



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/218 (CONTJOR-I)

Participação contra o Correio da Manhã, edição eletrónica, sobre a notícia da morte da criança marroquina num poço

Lisboa
29 de junho de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/218 (CONTJOR-I)

Assunto: Participação contra o Correio da Manhã, edição eletrónica, sobre a notícia da morte da criança marroquina num poço

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC), no dia 8 de fevereiro, uma participação contra o *Correio da Manhã*, edição eletrónica, sobre a notícia da morte da criança marroquina num poço.
2. O participante critica a utilização da fotografia do menino no fundo do poço, morto, sem nenhum tipo de censura visual.

II. Posição do Denunciado

3. Notificado a pronunciar-se, o *Correio da Manhã* começa por questionar «o motivo pelo qual o participante refere tratar-se de uma imagem da criança morta, no fundo do poço, sendo que, em momento algum da notícia ou da imagem em questão, é efetuada essa referência pelo CM. Importa também sublinhar que a imagem da criança foi partilhada pelas autoridades marroquinas, precisamente para provar e demonstrar ao mundo que a criança estava viva.»
4. O denunciado apresenta exemplos de outros órgãos de comunicação social que utilizaram a mesma imagem, concluindo que, dado o relevo e impacto mediático da situação, foram difundidas mundialmente.

5. Considera que a notícia em causa é absolutamente factual, rigorosa e objetiva, limitando-se a narrar o desfecho de uma situação de interesse público e acompanhada mundialmente durante vários dias.
6. Defende que a divulgação da notícia e das imagens em causa é totalmente justificada pelo interesse jornalístico associado e a peça encontra-se absolutamente enquadrada e contextualizada.
7. Reitera que as imagens publicadas pelo *Correio da Manhã* foram igualmente difundidas a nível mundial, partindo das próprias autoridades, com o objetivo de informar sobre o estado da criança.

III. Análise e fundamentação

8. A queda accidental de Rayan num poço e as tentativas, ao longo de 5 dias, de o resgatar consubstanciam uma história de interesse humano, centrada num acontecimento trágico, que gera uma reação emocional por parte do público. É pois expectável que seja objeto de cobertura jornalística, como aconteceu em Portugal.
9. A publicação periódica *Correio da Manhã*, na edição eletrónica, publicou no dia 5 de fevereiro, pelas 20h30m, uma notícia intitulada “Pequeno Rayan não sobreviveu e foi retirado de poço sem vida. Rei de Marrocos já deu condolências aos pais”.
10. Na notícia lê-se que «[a] esperança, o esforço e a fé não foram suficientes. O pequeno Rayan, o menino de cinco anos que caiu a um poço onde esteve preso durante cinco dias, foi retirado por um túnel já sem vida.»
11. São descritos os trabalhos realizados pela equipa de resgate, referindo que «socorristas e bombeiros fizeram um cordão que não deixou vislumbrar Rayan, que seguiu imediatamente de ambulância para o hospital».
12. São dadas informações sobre a queda accidental da criança.

13. A notícia é ilustrada por três fotografias: a primeira é um retrato da criança a sorrir (tipo passe) e tem a legenda «Rayan tem cinco anos»; deslizando esta imagem, surge a segunda fotografia, com o menino no poço, e a legenda «Rayan passou a quarta noite preso no poço»; a última fotografia é da equipa de resgate no local do acidente e tem a legenda «Equipas de resgate nas operações para salvar Rayan».
14. O participante presumiu que a segunda fotografia, captada no fundo do poço, retratava a criança já morta.
15. O *Correio da Manhã* vem alegar que nada na notícia ou na imagem em questão permite esta conclusão, e que essa imagem foi partilhada pelas autoridades marroquinas, precisamente para provar e demonstrar ao mundo que a criança estava viva.
16. De facto, analisada a edição eletrónica do *Correio da Manhã* do dia anterior, verifica-se que a fotografia objeto de participação corresponde a um *frame* do vídeo publicado no dia 4 de fevereiro, em que se vê a criança a movimentar. Ou seja, aquela fotografia, retirada do vídeo divulgado no dia anterior, retrata a criança viva.
17. Dito isto, parece evidente que o título da notícia - «Pequeno Rayan não sobreviveu e foi retirado de poço sem vida [...]» - potencia a interpretação de que aquela imagem corresponde ao cadáver da criança.
18. A legenda da fotografia - «Rayan passou a quarta noite preso no poço» - não permite a leitura inequívoca de que a criança, naquela fotografia, ainda estava viva. A legenda apenas indica a data (“quarta noite”), mas, não tendo a fotografia movimento, facilmente se presume que aquela criança está morta.
19. Relembre-se que a ERC tem alertado para a sensibilidade de divulgar fotografias de cadáveres, sobretudo quando a sua identidade seja revelada. A dignidade da pessoa humana é um valor a respeitar mesmo para além da morte, pelo que não pode um

cadáver humano ser exposto sem a garantia da sua dignidade, salvo em casos de muito especial interesse público e/ou jornalístico.¹

20. No caso em apreço, a fotografia não retrata um cadáver, ainda que facilmente se possa fazer tal leitura.
21. Ora, se em tese poderia justificar-se a exibição no dia 4 de fevereiro de 2022 do vídeo que demonstrava que a criança estava viva, considera-se que a utilização de um *frame* daquele vídeo para ilustrar a notícia sobre a morte da criança não se encontra respaldada por qualquer interesse público e/ou jornalístico.
22. A exibição daquela fotografia, captada no fundo do poço, num momento de atroz sofrimento para a criança e para a família que aguardava o seu resgate, não respeitou a imagem e a reserva da intimidade da criança, bem como os direitos dos seus familiares.
23. Relembre-se que a liberdade da imprensa não é absoluta, encontrando-se condicionada pela salvaguarda de valores ou interesses de dignidade equivalente. O artigo 3.º da Lei de Imprensa² estabelece o direito à imagem e a reserva da intimidade da vida privada como limites à liberdade de imprensa. Também o Estatuto do Jornalista³ estatui que o jornalista deve «preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas» (alínea h) do n.º 2 do artigo 14.º).
24. Já fora do quadro legal, mas relevante para efeitos deontológicos, salienta-se que o novo Código Deontológico do Jornalista prevê que «o jornalista não deve identificar, direta ou indiretamente, menores, sejam fontes, sejam testemunhas de factos

¹ Cf., nomeadamente, Deliberação ERC/2017/186 (CONTJOR-TV) - Procedimento oficioso de averiguações relativo a reportagem emitida na edição de 18 de junho de 2017 do “Jornal das 8” do serviço de programas TVI sobre os incêndios em Pedrogão Grande.

² Lei n.º 2/99 de 13 de janeiro, na sua redação atual.

³ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

noticiosos, sejam vítimas ou autores de atos que a lei qualifica como crime. O jornalista deve proibir-se de humilhar as pessoas ou perturbar a sua dor».

25. Havendo colisão da liberdade de imprensa com algum outro valor constitucionalmente resguardado e elencado no artigo 3.º da Lei de Imprensa, a prevalência de um sobre o outro resultará de uma avaliação concreta das circunstâncias de cada situação, tendo em conta que, entre bens jurídicos da mesma dignidade, rege o princípio do equilíbrio. Um direito só pode ceder na medida do necessário para que todos produzam igualmente o seu efeito, em obediência ao princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade.
26. No caso em apreço, a exibição daquela fotografia não acrescenta qualquer valor à notícia, não é um elemento estruturante da informação, pelo que constitui a mera exploração de um acontecimento dramático. Trata-se assim de uma opção editorial que denota uma valorização da componente mais sensacional e emotiva do acontecimento, desrespeitando o dever de rejeitar o sensacionalismo, como enunciado na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.
27. Quanto à alegação do *Correio da Manhã* de que as imagens foram facultadas pelas autoridades marroquinas, cumpre relembrar que os órgãos de comunicação social devem selecionar a informação que lhes é facultada pelas fontes de informação, mesmo que sejam fontes oficiais, de forma a avaliar o seu valor-notícia e a garantir que são respeitadas as normas ético-legais que orientam a atividade jornalística.

IV. Deliberação

Tendo apreciado uma participação contra a edição eletrónica do *Correio da Manhã* sobre a notícia da morte da criança marroquina, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea d) do artigo 7.º, na alínea j) do artigo 8.º e na alínea a) n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, delibera:

- a) Considerar que o *Correio da Manhã* ultrapassou os limites à liberdade de imprensa previstos no artigo 3.º da Lei de Imprensa, uma vez que divulgou uma fotografia da criança marroquina, captada no fundo do poço, num momento de atroz sofrimento para a criança e para a família que aguardava o seu resgate, não respeitando a imagem e a reserva da intimidade da criança e os direitos dos seus familiares, sendo certo que a exibição daquela fotografia não acrescenta qualquer valor à notícia sobre a criança, constituindo a mera exploração de um acontecimento dramático;
- b) Instar o *Correio da Manhã* a rejeitar o sensacionalismo e a respeitar os limites à liberdade de imprensa estabelecidos no artigo 3.º, nomeadamente, o direito à imagem e o direito à reserva da intimidade da vida privada dos visados nas notícias.

Lisboa, 29 de junho de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo